PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8005213-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Paciente: JOILDNEY CLIMACO DE ALMEIDA Advogado: ANDRÉ LIMA CERQUEIRA (DEFENSOR PÚBLICO) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITUAÇU/BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. 1. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI COMPROVADO. PERICULUM LIBERTATIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, AFERIDA PELA VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS, JUNTAMENTE COM PETRECHOS HABITUALMENTE UTILIZADOS PARA O TRÁFICO, RÁDIOS COMUNICADORES E MUNIÇÕES, A INDICAR O ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NA NARCOTRAFICÂNCIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. 2. AVENTADAS DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA QUE INDICAM A NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA, IMPOSTA COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, REVELANDO SEREM INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ALCANCAR O OBJETIVO PRETENDIDO. CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8005213-30.2023.8.05.0000. da Comarca de Ituacu/BA. em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente, JOILDNEY CLIMACO DE ALMEIDA, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ituaçu/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Salvador/ BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8005213-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA Paciente: JOILDNEY CLIMACO DE ALMEIDA Advogado: ANDRÉ LIMA CERQUEIRA (DEFENSOR PÚBLICO) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITUAÇU/BA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOILDNEY CLIMACO DE ALMEIDA, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ituacu/BA. Relata a Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante na data de 10/02/2023, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, sendo o flagrante homologado e a prisão convertida em preventiva, por decisão proferida em 11/02/2023, durante o Plantão Judiciário Unificado de Primeiro Grau, mantida em audiência de custódia, realizada em 14/02/2023. Sustenta a ausência dos requisitos para a decretação da custódia cautelar e fundamentação inidônea e genérica do decreto prisional, por falta de elementos concretos que apontem para o periculum libertatis, representando a privação da liberdade do Paciente uma antecipação da pena. Amparado nessa narrativa, e afirmando a existência de constrangimento ilegal a ser sanado, a Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja

imediatamente colocado em liberdade, a ser confirmada no mérito. Para instruir o pedido, foram anexados documentos à inicial. Por terem sido considerados ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido durante o Plantão Judiciário de Segundo Grau (ID 40518031). A autoridade impetrada prestou informações no ID 40900780. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 41253565). É o Relatório. Salvador/ BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8005213-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Paciente: JOILDNEY CLIMACO DE ALMEIDA Advogado: ANDRÉ LIMA CEROUEIRA (DEFENSOR PÚBLICO) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITUACU/BA VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob os argumentos de fundamentação inidônea e genérica do decreto prisional e desnecessidade da constrição máxima. Passo, assim, ao exame das teses defensivas. I. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL A Impetrante alega, em síntese, a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, por falta de demonstração concreta da presença dos requisitos do art. 312, do CPP, revelando-se, em verdade, um decisum genérico. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente foi assim assentada (ID 40514513 - Páq. 95/96): "(...) Da análise dos autos, constato que o auto de prisão em flagrante não se encontra eivado de irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, na ausência de vícios formais a serem reconhecidos, declaro que o flagrante encontra-se regular, porque em conformidade com os artigos 302 e 304 do CPP, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, a fim de que produza os seus efeitos legais. No que toca à liberdade do indiciado, saliente que as leis n. 12.403/2011 e 13.964/2019 compõem um conjunto de normas que impõem ao magistrado a obrigação de converter a prisão em flagrante em preventiva somente nos casos em que impossível o relaxamento, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a imposição de medida cautelar diversa da prisão. E, no que tange aos crimes hediondos, é reconhecida inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, Lei n. 8.072/90, de modo que, mesmo em sistemática mais rigorosa de repressão, a prisão antes do trânsito em julgado da ação penal é tida por medida extrema. Com efeito, conforme a previsão constitucional do art. 5º, LXV e LXVI, a prisão cautelar é providência residual, que apenas tem lugar nos casos expressos em lei e nas hipóteses em que a aplicação de medidas cautelares alternativas forem incompatíveis com o caso concreto. No caso em tela, verifico que o auto de apreensão e o laudo de constatação - este principal respaldo da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes (art. 50, § 1° , Lei n. 11.343/06) – identificam a presença de 0,27g de crack, 35g de maconha, 04 comprimidos de substância não identificada, 14 unidades de embalagens plásticas. Consta, ainda, dos autos, relato de apreensão, com o indiciado, de 04 munições de calibre .38, uma balança de pesagem e 03 rádios comunicadores, materiais que apontam à prática do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas. De fato, os materiais encontrados indicam a mercância de entorpecentes, a divergir daquilo quanto sustentado pelo flagranteado em interrogatório. E, embora o indiciado alegue que alguns materiais não são seus, ou que os utiliza para trabalho, não há, nos autos, qualquer comprovação de suas afirmações, restando impossível conferir-lhes fé. Em verdade, este juízo deve se guiar

pelos elementos constantes dos autos, que apontam, a toda evidência, para o porte de drogas voltado à sua comercialização. E, no que tange especificamente ao crime em discussão, entende-se por sua alta lesão à paz pública, bem jurídico resguardado pelo tipo penal, sendo imperioso, em casos como o presente, a proteção da ordem pública, mediante restrição da liberdade do indiciado, até finalização da ação penal ou sobrevinda de modificação nas circunstâncias do flagrante. Assim, em análise do ato policial relatado, presentes os indícios de autoria e materialidade do delito noticiado, e tendo em vista que o crime apontado pela autoridade policial possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, por necessidade de garantia da ordem pública, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL e CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de JOILDNEY CLIMACO DE ALMEIDA, com fulcro no art. 282, \S 6º c/c art. 312, caput, c/c o art. 313, I, do CPP. (...)" [Destaques acrescidos] De logo, cabe asseverar que os argumentos da Impetrante para impugnar os fundamentos do decreto prisional não se sustentam. Primeiramente, importa ressaltar que a prisão preventiva encontra expressa previsão legal, ainda que de modo excepcional, justificando-se em situações específicas, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, bem como indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, somado à inviabilidade da adocão de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, nos precisos termos dos artigos 282, § 6º, e 311 a 314, do CPP. No presente writ, o Paciente, como relatado, teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do delito tipificado nos art. 33, que prevê pena máxima abstrata superior a 04 (quatro) anos de privação à liberdade, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do CPP. Verifica-se que o Juízo de primeiro grau considerou presentes a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, já que o Paciente foi preso em flagrante, na posse de 0,27g (vinte e sete centigramas) de crack, 27,4g (vinte e sete gramas e quatro decigramas) de maconha; 7,6g (sete gramas e seis decigramas) de sementes com características sugestivas de maconha; 04 (quatro) comprimidos de substância não identificada; 14 (quatorze) unidades de embalagens plásticas transparentes; 03 três rádios comunicadores, de marca Motorola, 01 (uma) balança de precisão, de marca TOMate; 01 celular da marca Samsung e de cor preta; 04 (quatro) munições calibre 38 de uso permitido; R\$ 1.059,00 (mil e cinquenta e nove reais) em espécie, conforme Laudo de Constatação Provisório (40514513 - Pág. 20/21), Auto de Exibição e Apreensão (ID 40514513 - Pág. 16) e Termo de Depoimento do Condutor PM Joab Goiabeira dos Santos (ID 40514513 - Pág. 9). Quanto aos requisitos tidos por variáveis para a decretação da prisão preventiva, a transcrição da decisão de imposição da medida extrema, feita linhas atrás, aponta que a autoridade coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública para assim decidir, de acordo com o previsto no art. 312, caput, do CPP, tendo em vista a periculosidade demonstrada pelo Paciente, que foi flagrado com variedade de entorpecentes, além de petrechos habitualmente usados para o tráfico e munições, contexto no qual o Juiz de primeiro grau vislumbrou o seu envolvimento na narcotraficância. Desse modo, se afigura suficientemente motivada a decisão hostilizada, que vislumbrou nos elementos fáticos supracitados indicativos da gravidade concreta da conduta e da periculosidade da agente, a demonstrar o risco de sua

manutenção no meio social e justificar a decretação do recolhimento preventivo, para assegurar a ordem pública. Nesse sentido a jurisprudência recente dos Tribunais do país: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 4. As condições favoráveis ao agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no RHC n. 164.419/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Ouinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPUGNAÇÃO QUANTO À SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Presentes elementos concretos para justificar a decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão da sua maior periculosidade, revelada pela natureza, variedade e quantidade de drogas localizadas - 33 porções de cocaína, pesando 11 g e 360 porções de maconha, com peso de 400 g circunstâncias que, somadas à apreensão de petrechos para fracionamento e comercialização das drogas, bem como balança de precisão, aparelhos celulares e relativa quantia em dinheiro em notas trocadas, evidenciando elevada movimentação no comércio ilícito, demonstram seu maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social. 3. Tendo o paciente permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6 . Agravo Regimental

desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 728.538/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. In casu, a prisão preventiva imposta ao agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 150,15 gramas de maconha, 15,44 gramas de crack, 3,98 gramas de cocaína, além de um celular, 2.147 microtubos plásticos vazios - comumente utilizados para embalar cocaína e R\$ 1.025,00 em espécie. Tais circunstâncias justificam a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes e petrechos encontrados podem servir de fundamento ao decreto de segregação cautelar. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 4. O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte. 5. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. 6. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no HC n. 726.754/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.) "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. VARIEDADE DA DROGA. APREENSÃO DE INSTRUMENTOS DE PREPARO E MANIPULAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar — anterior à sentença condenatória definitiva — deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, diante das concretas circunstâncias do crime, inclusive a variedade da droga apreendida (cocaína e haxixe), além da apreensão de diversos medicamentos e instrumentos de preparo e manipulação das drogas. Impende salientar ainda que o juízo considerou que as circunstâncias fáticas indicam a habitualidade da traficância. 3. Habeas corpus denegado". (STJ – HC n. 439.582/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 1/6/2018.) [Grifei] À luz da jurisprudência supracitada e diante das circunstâncias concretas do caso sob julgamento, mostra-se, de fato, fundamentada a prisão preventiva combatida, que foi decretada visando acautelar a ordem pública e resquardar o meio social do convívio com a acentuada periculosidade demonstrada pelo Paciente, de modo que restou plenamente configurado o periculum libertatis. Assim, tendo o Juízo de primeiro grau dado

explicações claras para decidir pela decretação e pela decretação da custódia cautelar do Paciente, apresentando razões concretas, relacionadas aos fatos da causa, para se convencer de tal necessidade, concluo haver sido adequadamente fundamentada a decisão combatida. No que se refere à alegação de antecipação da pena, em virtude da imposição da segregação cautelar, cumpre realçar que as prisões cautelares, como medidas cautelares que são, destinam-se à tutela do processo e do meio social e buscam proteger seu objeto, garantindo, se for o caso, a eficaz aplicação do poder de punir do Estado e afastando o risco de novas lesões. Nesse diapasão, a prisão preventiva não configura antecipação da pena, visto que, para a sua decretação, exigem-se requisitos específicos, quais sejam, o fumus comissi delicti - prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e o periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente, e se busca uma finalidade própria, de natureza eminentemente cautelar. A esse propósito: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "ARCA DE NOÉ". ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. JOGO DO BICHO. MÁQUINAS CACA NÍQUEIS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE QUE ATUAVA COMO BRAÇO ARMADO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGISTROS CRIMINAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORÇÃO QUANTO A EVENTUAL PENA A SER APLICADA. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. DIVULGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRIVACIDADE. OBJETO NÃO TUTELADO PELA VIA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 6. A finalidade específica do cárcere cautelar é a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal e, no caso, obstar a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, de modo que, presentes os requisitos autorizadores legalmente previstos, a segregação não configura antecipação da pena. (...) 11. Recurso desprovido". (STJ -RHC 68.782/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISAO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. (...) Não merece acolhimento a tese sustentada na impetração, no sentido de que a prisão preventiva é antecipação da pena, no caso concreto, por não ser possível, neste momento processual, antever, com certeza, a pena que talvez seja imposta ao final do julgamento da ação penal. Ademais, a prisão preventiva não se confunde com a antecipação de pena, uma vez que a segregação cautelar possui fins específicos. Precedente do STJ. (...) HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA. UNÂNIME". (TJRS - Habeas Corpus, № 70076001452, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 14-12-2017) [Destaquei] Assim, estando a necessidade da excepcional medida efetivamente demonstrada, com lastro em elementos concretos da causa, também não se sustenta a alegação de antecipação da pena do Paciente. Diante de todas essas considerações, tendo sido concretamente motivada a prisão preventiva do Paciente, não merece acolhida o argumento de fundamentação inidônea do decreto prisional. II. DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Pontua ainda a Impetrante a desnecessidade e a desproporcionalidade da prisão preventiva do Paciente, de modo que estaria configurada a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Nesse ponto,

cabe destacar que, tendo sido devidamente motivada a decisão hostilizada, que demonstrou, de modo suficiente, a efetiva necessidade da segregação cautelar, diante do contexto fático-probatório da causa até então reunido, com o objetivo de acautelar a ordem pública, resta evidenciada a sua utilização, no caso em exame, como última e excepcional medida. Com efeito, estando a custódia cautelar fundamentada, com indicação, na decisão combatida, da periculosidade social do Paciente, concretamente aferida a partir da variedade de drogas apreendidas, juntamente com petrechos habitualmente utilizados para a narcotraficância e municões, circunstâncias que apontam para o periculum libertatis e tornam a medida segregatória efetivamente necessária e adequada para garantir a ordem pública, por decorrência lógica, revelam-se insuficientes as medidas menos graves, como aquelas previstas no art. 319, do CPP. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGACÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEOUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 2. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do recurso ordinário em habeas corpus. 3. Na hipótese, a decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se sobretudo, a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas e petrechos relacionados ao tráfico (duas balanças de precisão, plástico filme e faca com resquícios de droga), além de 5 (cinco) munições de calibre 22. Ademais, foi destacado que o Agravante estaria envolvido em organização criminosa especializada no tráfico de drogas, sendo responsável pelo armazenamento dos entorpecentes, o que corrobora a necessidade da prisão preventiva. 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no RHC n. 155.981/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021.) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E, NO MÉRITO, IMPROCEDENTE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE E

DIVERSIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PETRECHOS. PERICULOSIDADE SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou seguimento ao habeas corpus, por inadeguação da via eleita, e analisando o mérito, de ofício, reputou ausente da espécie constrangimento ilegal hábil a permitir a revogação da prisão preventiva da paciente, ora agravante. 2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal, como foi feito, na espécie. 3. A prisão cautelar da agravante está devidamente fundamentada. As decisões que decretaram/mantiveram a sua prisão preventiva encontram-se amparadas na gravidade concreta do delito, revelada, a priori, pela quantidade e variedade de substância entorpecente apreendida (40 porções de cocaína e 1 porção a granel, totalizando 59,7 gramas; e 104 gramas de maconha), além de petrechos (balança de precisão, 4 aparelhos celulares, caderno com anotações diversas, R\$ 504,00 em espécie e diversas munições), indicativos da periculosidade social do agente e da necessidade de garantia da ordem pública, com adequação aos reguisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes. 4. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Orientação da jurisprudência dominante desta Corte Superior. 6. Agravo regimental conhecido e não provido". (STJ - AgRg no HC n. 447.268/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 29/6/2018.) [Originais sem grifos] Não se acolhe, por tais razões, a tese de desnecessidade e desproporcionalidade da prisão preventiva do Paciente, bem como de suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. III. CONCLUSÃO Diante das razões expostas, não verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual me manifesto pelo conhecimento e denegação da ordem. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE DO HABEAS CORPUS impetrado e SE DENEGA A ORDEM. Salvador, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora